

# PROCÓPIO DE CARVALHO

ADVOCACIA

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE  
– MINAS GERAIS

**Autos nº 5028847-56.2016.8.13.0024**

**ELMO CALÇADOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificada nos autos de sua Recuperação Judicial, tendo tomado conhecimento do absurdo conteúdo da petição de **ID 12702714** apresentada pela **GRENDENE S/A**, vem, por seus advogados que esta subscrevem, como não poderia deixar de ser, informar e requerer o que se segue.

Quando da autuação de sua objeção ao plano recuperacional apresentado neste processo a credora **GRENDENE S/A**, em um devaneio, agindo de modo irresponsável e temerário, julgou por bem “informar” a este i. Juízo que “*a Recuperanda vem comprando produtos falsificados, da marca de propriedade da empresa Grendene S/A*” e que esta questão já estaria *sub judice* em processo de nº 5057415-82.2016.8.13.0024.

Ou seja, sem **QUALQUER** prova, não havendo, sequer, ação própria para tanto ou tendo havido **QUALQUER** decisão quanto ao mérito da ação indenizatória proposta, resolveu a credora imputar à recuperanda a prática de um crime (Art.184 do Código Penal).

Diante da gravidade da conduta que lhe foi atribuída, não poderia a recuperanda deixar de, oportuna e voluntariamente, prestar os esclarecimentos sobre os fatos a este i. Juízo e a todos os seus credores.

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

Trata-se o processo de nº 5057415-82.2016.8.13.0024 de uma **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** pela qual a **GRENDENE**, ora credora nesta recuperação judicial e produtora de calçados plásticos, dizendo-se proprietária dos desenhos industriais de chinelos e sandálias de dedo da marca **IPANEMA**, pretende que a recuperanda deixe de vender produtos que seriam imitações daqueles que são por ela produzidos.

Não obstante as alegações autorais, quando da oportunidade da apresentação de sua contestação, esclareceu a **ELMO** que o pedido de registro da tal marca tridimensional apresentado pela **GRENDENE** foi **INDEFERIDO** e **ARQUIVADO** pelo **INPI**, não podendo a empresa então, ao revés do que pretendia, alegar qualquer direito sobre a marca.

Que, portanto, na medida em que **NUNCA** comercializou, de maneira irregular, **QUALQUER** produto com objeto protegido de titularidade da **GRENDENE**, não poderia a recuperanda ter contribuído para a ocorrência dos alegados prejuízos.

Em verdade Excelência, tal como esclarecido naqueles autos, **NÃO EXISTE REGISTRO PARA MARCA TRIDIMENSIONAL** ou **REGISTRO DE MARCA DE POSIÇÃO**, não havendo que se falar em qualquer violação ao direito de propriedade da **GRENDENE** ou existência de dano provocado pela recuperanda e, muito menos, em necessidade de reparação. Da mesma forma que não existe violação a um direito inexistente, não se repara o que não foi danificado.

Toda a questão relacionada à propriedade industrial, ao mérito da ação indenizatória, será discutida naqueles autos, que, assegurado o contraditório e oportunizada a ampla dilação probatória, demonstrada a aventura jurídica pretendida pela **GRENDENE**, certamente culminarão na improcedência do feito e na determinação de sua extinção.

Esses breves esclarecimentos se fizeram necessários para que todos os demais credores e este i. Juízo, a despeito da irresponsabilidade e má fé da **GRENDENE**, não duvidem, hora nenhuma, do comprometimento, da seriedade, profissionalismo e retidão que sempre permearam as condutas da **ELMO** e seguirão pautando cada ato e decisão da recuperanda.

# PROCÓPIO DE CARVALHO

## ADVOCACIA

Em tempo, esta manifestação se mostra oportuna para demonstrar todo o destemor da recuperanda em rechaçar a odiosa conduta assumida pela **GRENDENE** que, **CALUNIANDO**, imputou a prática de crime pela **ELMO**, sem qualquer prova ou justificativa para tanto, com o objetivo, ao que parece, de tão somente tumultuar este feito, na tentativa velada de obstar o soerguimento da recuperanda e fomentar todo o tipo de especulação junto aos demais credores.

Na forma prescrita em lei e perante a quem de direito, contra todos os responsáveis pela falaciosa manifestação, a recuperanda buscará a devida reparação devida em razão do manifesto abuso de sua credora.

**Por derradeiro, assegurando o contraditório e com vistas a dar a publicidade necessária ao que aqui foi noticiado, a recuperanda pugna para que, da mesma maneira que procedeu dando publicidade à manifestação da GRENDENE, que V. Exa. determine à Administradora Judicial para que inclua esta petição no site destinado ao “Espaço do Credor” no endereço eletrônico: <http://www.cedin.com.br/elmo-calcados/>.**

Nestes termos, pede juntada da contestação apresentada naqueles autos e deferimento.

Belo Horizonte, 07 de novembro de 2016

**Bráulio Cunha Ribeiro**  
**OAB/MG 53.438**

**Jordano Augusto Souza Fernandes**  
**OAB/MG 165.612**